

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o seguinte artigo 13, renumerando-se os demais:

No art.13 da Medida Provisória, o artigo 6º da Lei nº 9.528, de 1997 com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

Parágrafo Único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física, independente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com produtor ou com intermediário pessoa física.

b) pelo próprio produtor pessoa física quando comercializar sua produção com adquirente no exterior, outro produtor pessoa física ou diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física.”

..... ”



JUSTIFICAÇÃO

É importante dispor em Lei, de forma clara e inequívoca, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural, pelo adquirente. Atualmente, a obrigação do adquirente, consignatário ou cooperativa de reter e recolher a contribuição prevista no Decreto nº 566/1992 e nas Leis 8.315/1991 e 8.212/1991, e atualizações: 8.540/1992, 9.528/1997 e 10.256/2001.

A legislação vigente vem ocasionando dúvidas ao contribuinte, que em muitos casos recorre ao Judiciário na tentativa de impugnar a obrigação que lhe é devida. A redação ora proposta estabelece claramente as responsabilidades, consignando-as em Lei, de modo a serem evitados questionamentos e custos desnecessários, como ocorreu com o FUNRURAL e provocou a edição da presente Medida Provisória.

No intuito de reduzir litígios futuros que envolvam a contribuição do SENAR e garantir o correto recolhimento pelos contribuintes, torna-se necessária a adequação da Lei nº. 9.528/1997 à situação vigente, sem aumento de alíquotas ou mudanças em relação ao que já ocorre na prática.. Certo de sua importância, solicitamos apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

